

PARECER

Projeto de Lei nº 272/2025
Autoria: Deputada Débora Menezes
Relator: Deputado Comandante Dan

Dispõe sobre diretrizes para a criação de treinamento especializado sobre violência sexual e prevenção ao abuso sexual, incluindo violência virtual, para profissionais que atuam com crianças e adolescentes no Estado do Amazonas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

No dia 01 de abril de 2025, a Excelentíssima Deputada Débora Menezes apresentou o Projeto de Lei nº. 272/2025 que dispõe sobre diretrizes para a criação de treinamento especializado sobre violência sexual e prevenção ao abuso sexual, incluindo violência virtual, para profissionais que atuam com crianças e adolescentes no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A proposta foi incluída na pauta das reuniões ordinárias dos dias 02, 02 (23^a) e 08 de abril de 2025, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Sendo ainda, distribuída às seguintes comissões temáticas: *Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos-CAE e Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes-CDDA*.

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, coube a relatoria o ilustre Deputado Thiago Ibrahim, recebendo **PARECER FAVORÁVEL**.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria do eminente Deputado Wilker Barreto, o qual também manifestou **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em referência.

Por fim, o projeto foi encaminhado a esta Comissão e passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à análise de mérito, técnica e compatibilidade das proposições relacionadas à *proteção e ao desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, abrangendo aspectos essenciais como saúde, educação, convivência familiar e comunitária, bem como a prevenção de todas as formas de violência, negligência, exploração e abuso*.



O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir *diretrizes para a implementação de treinamento especializado sobre prevenção ao abuso sexual – inclusive em sua modalidade virtual – destinado aos profissionais que atuam diretamente com crianças e adolescentes no Estado do Amazonas.*

A proposição estabelece a obrigatoriedade da capacitação para profissionais de instituições públicas e facultatividade para aqueles pertencentes ao setor privado, contemplando áreas estratégicas do Sistema de Garantia de Direitos: *educação, saúde, segurança pública, assistência social, organizações da sociedade civil e setores de lazer e recreação.*

O conteúdo programático abrange a identificação de sinais físicos e comportamentais de abuso, medidas preventivas, protocolos de comunicação segura com crianças e adolescentes, violência sexual digital, fluxos de denúncia e encaminhamento, além das normativas legais pertinentes, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A capacitação inicial contará com carga horária mínima de 8 horas, complementada por reciclagens anuais de, no mínimo, 4 horas, assegurando a atualização contínua dos profissionais diante da evolução das práticas de violência e das transformações tecnológicas que ampliam os riscos de vitimização.

O projeto encontra fundamento nos arts. 5º¹ e 227² da Constituição Federal, que consagram:

A absoluta prioridade à proteção dos direitos da criança e do adolescente; O dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com prioridade, o direito à educação, saúde, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária e à proteção integral contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A iniciativa concretiza tais mandamentos constitucionais ao promover a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela identificação, prevenção e intervenção em casos de abuso sexual, inclusive em ambiente digital.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina, em seus arts. 4º³, 5º⁴, 18⁵ e 241⁶, a obrigação estatal de desenvolver políticas de prevenção, identificação, notificação e enfrentamento da violência sexual, inclusive a praticada mediante tecnologias digitais. O projeto coaduna-se com esses dispositivos ao fortalecer mecanismos de detecção e denúncia e ao assegurar atendimento especializado às vítimas, em consonância com os arts. 86⁷ e 87⁸ do ECA.

Registre-se que dados recentes do Disque 100 demonstram crescente incidência de violência sexual presencial e digital, com maior vulnerabilidade entre crianças de 10 a 14 anos, além de significativa subnotificação — especialmente quando os casos ocorrem no âmbito familiar. No contexto do Estado do Amazonas, fatores como a extensão territorial, limitações de acesso, desigualdade socioeconômica e déficit de capacitação intensificam a necessidade de políticas permanentes de formação profissional.

A ampliação da conectividade também introduziu novas formas de risco, como o aliciamento online, o compartilhamento de pornografia infantil e diferentes modalidades de exploração sexual digital, exigindo qualificação contínua e atuação técnica integrada dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei está em plena conformidade com os princípios constitucionais, normas infraconstitucionais e diretrizes regimentais aplicáveis, configurando medida

³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁴ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

⁵ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

⁶ Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

⁷ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

⁸ Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem

III - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

IV - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

V - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; ([Redação dada pela Lei nº 14.987, de 2024](#)) **Vigência**

VI - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) **Vigência**

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela [Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019](#), com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela [Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009](#), e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais.





necessária, eficaz e alinhada ao dever estatal de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no Amazonas, inclusive no enfrentamento das violações ocorridas no ambiente virtual.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito **VOTO FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 272/2025**, de autoria da eminente **Deputada Débora Menezes** e o faço alicerçado em todos os fundamentos exarados no presente PARECER, e ainda no que preconiza o art. 27, inciso XIX, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19. Março. 2010.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

S.R DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTE, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 18 dias do mês de novembro de 2025.

DEPUTADO COMANDANTE DAN-PODEMOS/AM
Relator



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - EM 19/11/2025 11:58:51
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 19/11/2025 11:20:01
DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 18/11/2025 15:49:42





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.050575

Origem

Unidade: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ACESSO A JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL
Enviado por: DAN CAMARA
Data: 18/11/2025

Destino

Unidade: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: P A R E C E R

PROJETO DE LEI N° 272/2025

AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

RELATOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE TREINAMENTO ESPECIALIZADO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE TREINAMENTO ESPECIALIZADO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Documento 2025.10000.00000.9.050575
Data 18/11/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS